



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 20 de abril de 2021, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** que “Dispõe sobre a Implantação de Sistema de Videomonitoramento, Limite de Tolerância, Notificação e Infração e Procedimento de Regularização de Notificação de Infração, referente à utilização de Estacionamento Rotativo Regulamentado Denominado "Faixa Verde" de que trata a Lei nº 6.416, de 21 Junho de 2017”.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 29/04/2021.

Este é o Relatório.

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo Municipal que visa alterar a Lei Nº. 6.416, de 21 Junho de 2017 com a finalidade de implantar o Sistema de Videomonitoramento, Limite de Tolerância, Notificação e Infração e Procedimento de Regularização de Notificação de Infração, referente à utilização de Estacionamento Rotativo Regulamentado Denominado "Faixa Verde".

A competência para a propositura da presente matéria encontra-se no art. 11, inciso VI e art. 19, § 1º, ambos da Lei Municipal nº 3.547/1990 (Lei Orgânica Municipal), uma vez que é de competência privativa do Município legislar sobre a concessão de serviço público a qual deve ser precedida de autorização legislativa.

Quanto ao mérito, nos termos da mensagem que acompanha o projeto, o Poder Executivo informa que a aprovação da presente matéria se faz necessária uma vez que o Município, por sua gestão anterior, assinou um TAC com o MPES se comprometendo a propor soluções eficazes para diminuição do alto índice de evasão dos veículos automotores no estacionamento rotativo da cidade, dentre outras obrigações.

Entretanto, ao analisar o conteúdo da presente proposição e confronta-la com as demais legislações vigentes tanto a nível federal como a nível municipal, essa comissão entendeu ser devida a supressão integral do art. 5º-A do referido projeto, uma vez que entendemos que este conflita-se com o art. 2º da Resolução CONTRAN nº 497, de 29/07/2014, vez que a fiscalização proposta deve ser realizada de forma presencial, por meio de agentes de trânsito, visando um atendimento mais adequado e eficiente em favor da população que utilizará o serviço de estacionamento rotativo no Município de Colatina.

Ressalta-se que o uso exclusivo das filmagens apenas para fins de lavratura de notificação e posterior lavratura do auto de infração, restringe a utilização do sistema, que poderia também ser utilizado para apuração de ilícitos penais.

Por fim, temos ainda que o artigo 5º-C carece de alteração, visto que a forma de regularização do estacionamento na forma proposta é prejudicial ao usuário do sistema rotativo que o utilizará de forma eventual.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Portanto, considerando que a presente matéria se envolve em serviço público de interesse de nossos Municípios e diante da presença dos requisitos legalidade e constitucionalidade, esta comissão não vê óbice legal para o encaminhamento da matéria ao Plenário para apreciação da matéria desde que suprimido o art. 5º-A e o art. 5º-C do presente projeto.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021 COM A SUPRESSÃO INTEGRAL DO ART. 5º-A E DO ART. 5º-C**, nos termos do art. 105, § 2º do Regimento Interno Cameral.

Sala das comissões, em 18 de junho de 2021.


OLMIR FERNANDO DE A. CASTIGLIONI
PRESIDENTE


KECIA NASCIMENTO BASSETTI GREGÓRIO
VICE-PRESIDENTE


FELIPPE COUTINHO MARTINS
MEMBRO

